



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## **LEI Nº. 776, DE 14 DE MAIO DE 2010**

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO 102/2010

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGO CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e no cumprimento do Artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias e do Artigo 39, ambos da Constituição Federal; em atenção a Lei Orgânica Municipal e como prevêm os artigos 9º, 10º e 11º da Lei Federal Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e da Lei nº 11494 de 20 de junho de 2007, lei nº 11738, de julho de 2008, Lei nº 12014 de 06 de agosto de 2009.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **TÍTULO I DA FINALIDADE**

**Artigo 1º** - Esta Lei reformula a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

**Parágrafo Único** - Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses, tendo como data base o mês de maio.

**Artigo 2º** - O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município de Nova Canaã do Norte e a valorização do Pessoal do Quadro da Educação Básica, mediante:

- I. Estabelecimento do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira, mediante títulos e qualificação aos Profissionais da Educação Básica.
- II. Estabelecimento de uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada profissional da Educação Básica, através da qualidade do seu desempenho.



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## **CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Artigo 3º** - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de profissionais que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de coordenação pedagógica, de direção escolar, Funcionários: Técnico Administrativo Educacional, Técnico de Desenvolvimento Infantil e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares da rede pública municipal e no órgão central do Sistema Público Municipal de Educação Básica.

## **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

**Artigo 4º** - A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de 04 cargos:

- I. Professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e orientação pedagógica e de direção da Unidade Escolar.
- II. Técnico Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de escrituração escolar, de multimeios didáticos e outras que exijam formações específicas;
- III. Apoio Educacional: composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, vigilância e de transporte,
- IV. Técnico em Desenvolvimento Infantil: composto de atribuições inerentes as atividades auxiliares e de apoio aos professores no atendimento das crianças nas escolas de Educação Infantil, assegurando o bem estar e o desenvolvimento das mesmas.

## **CAPÍTULO III DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA**

### **Seção I**

#### **Da Série de Classe do Cargo de Professor**

**Artigo 5º** - A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

**§ 1º** - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

- a) Classe A – habilitação específica de Nível Médio - Magistério;
- b) Classe B – graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena;



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

- c) Classe C - graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena, mais especialização ao nível de Pós-graduação, atendendo as normas do Conselho Nacional de Educação;
- d) Classe D - graduação em Ensino Superior, com licenciatura plena, mais Mestrado ou Doutorado na área de educação.

§ 2º - Cada Classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 (um) a 12 (doze), que constituem a linha vertical de progressão.

**Artigo 6º** – São atribuições específicas do professor:

- I. Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico
- II. Dar execução ao Plano no que se refere participação na formulação de políticas educacionais da Rede Pública Municipal de Educação Básica;
- III. Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- IV. Desenvolver a regência efetiva;
- V. Avaliar o rendimento escolar e propor mudanças para uma melhor qualidade do processo de aprendizagem na Educação Básica;
- VI. Participar de reuniões de trabalho;
- VII. Desenvolver pesquisa educacional;
- VIII. Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- IX. Discutir e fazer cumprir os horários de trabalho e calendários escolares;
- X. Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo, e não promover ou permitir reuniões ou debates em sala de aula que venham denegrir a imagem da Comunidade Escolar.
- XI. Participar de cursos de formação, encontros, seminários e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função;
- XII. Respeitar pais, alunos, colegas, autoridade de ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a função de educador;
- XIII. Zelar pelo patrimônio público municipal, particularmente na sua área de atuação;
- XIV. Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

### Seção II

#### **Da Série de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil**

**Artigo 7º** - A série de classe dos cargos Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## **I. Técnico Administrativo Educacional:**

- a) Classe A: habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;
- b) Classe B: habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica;
- c) Classe C: habilitação em grau superior com curso de especialização *lato sensu* relacionado à área de habilitação do cargo ou correlata e profissionalização específica;
- d) Classe D: habilitação em curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica;

## **II. Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil:**

- a) Classe A: habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica;

**Parágrafo Único.** Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 (um) a 12 (doze) que constituem a linha vertical de progressão.

**Artigo 8º** - São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional, e Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Básica: a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multimeios didáticos, nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura e transporte e, Técnico em Desenvolvimento Infantil o assessoramento aos professores que atua na Educação Infantil:

### **I. Técnico Administrativo Educacional:**

- c) Administração escolar: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins e relatórios relativos ao funcionamento da secretaria da escola e do órgão central da Instituição da Educação Básica;
- d) Multimeios didáticos: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, câmera digital, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial; atuando ainda na orientação de leituras nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.
- e) *A unidade escolar terá direito a um técnico administrativo educacional a cada 350 alunos.*

### **II. Apoio Administrativo Educacional:**

- a) Nutrição escolar: atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar.
- b) Manutenção de infra-estrutura e transporte escolar – funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte.



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

**§ 1º** - O vigilante tem por finalidade responder pela segurança total da escola. São atribuições do guarda:

- a) Impedir a entrada de pessoas desconhecidas durante e após o horário normal de aulas;
- b) Receber e encaminhar a quem de direito, as pessoas que tenham assuntos restritos a educação;
- c) Discutir e fazer cumprir as ordens da Direção;
- d) Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;
- e) Participar das reuniões ativamente;
- f) Participar de cursos de formação, encontros, seminários e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função;

**§ 2º** - As zeladoras estarão sob a responsabilidade da direção da escola onde atua. São atribuições das mesmas:

- a) Executar os serviços de limpeza nas dependências que lhes forem atribuídas;
- b) Zelar pela conservação do prédio e dos mobiliários em geral,
- c) Comparecer na escola em horário estabelecido.
- d) Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico
- e) Participar das reuniões ativamente;
- f) Participar de cursos de formação, encontros, seminários e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função;

**§ 3º** – são atribuições dos motoristas:

- a) Zelar pela conservação e manutenção do ônibus/veículos;
- b) Zelar pela segurança das crianças;
- c) Manter a carteira de motorista em conformidade com o DETRAN
- d) Estar constantemente a disposição da secretaria de educação;
- e) Discutir e fazer cumprir as ordens da secretaria;
- f) Participar das reuniões ativamente;
- g) Participar de cursos de formação, encontros, seminários e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função;

**III. Técnicos em Desenvolvimento Infantil:** auxiliar os professores nas atividades relacionadas ao educar e cuidar da criança.



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

**§ 1º** – São atribuições do técnico em Desenvolvimento Infantil:

- a) Tratar as crianças com carinho, atenção e afetividade;
- b) Acompanhar e registrar o processo de crescimento de cada criança;
- c) Organizar e cuidar do local a fim de evitar acidentes comuns na infância;
- d) Proporcionar às crianças ambientes agradáveis de convivência;
- e) Zelar pela higiene corporal das crianças,
- f) Promover jogos e brincadeiras recreativas voltadas à formação da criança;
- g) Promover através de brincadeiras lúdicas, o espírito de solidariedade aliado ao de competição, objetivando o equilíbrio entre os dois sentimentos na criança;
- h) Executar outras atividades necessárias e compatíveis com as especificadas, conforme a necessidade da criança.
- i) Preparar as atividades recreativas, lúdicas e pedagógicas com o professor da sala visando o crescimento psicossocial da criança.
- j) Participar juntamente com o professor da elaboração de plano de aula, projetos, etc.
- k) Participar das reuniões ativamente;
- l) Participar de cursos de formação, encontros, seminários e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função;
- m) Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico

## **CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Artigo 9º** - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

- I. Piso Salarial condigno e pontual tendo em vista a maior qualificação, tempo de serviço, desempenho e assiduidade independente do cargo que ocupa.
- II. Igualdade de tratamento para todos.
- III. Possibilidade efetiva de qualificação crescente mediante: cursos, estágios de aperfeiçoamento, atualização técnica pedagógica;
- IV. Liberdade do processo de escolha didática, respeitando as orientações e diretrizes elaboradas pela comunidade escolar;
- V. A retribuição pecuniária deverá ser capaz de permitir a dedicação do profissional às suas funções e a atender às suas necessidades básicas, vinculadas ao cumprimento da aplicação dos percentuais constitucionais destinados a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, bem como aplicado ao quadro dos profissionais da educação básica.
- VI. O progresso na carreira deve ocorrer da avaliação objetiva do desempenho e das habilitações e qualificações de cada Profissional da Educação Básica.

## **TÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

### **CAPÍTULO V**



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

---

---

## DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

**Artigo 10** - A movimentação funcional do Profissional da Educação dar-se-á em duas modalidades:

- I. por promoção de classe;
- II. por progressão funcional.

### SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE CLASSE

**Artigo 11** - A promoção do Profissional da Educação Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior a que ocupa na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observada o interstício de 03 (três) anos.

### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

**Artigo 12** - O Profissional da Educação Básica Municipal terá direito à progressão de um nível para o outro, imediatamente superior ao que ocupa, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, observado o critério especificado para a avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º. Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional, no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º. As demais normas de avaliação processual referida no caput deste artigo incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e a Subsede do SINTEP (Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso) SINSUNC (Sindicato dos servidores públicos municipais de Nova Canaã do Norte) em Nova Canaã do Norte.

## CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## **SEÇÃO I** **DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

**Artigo 13** - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais.

**Artigo 14** - Fica assegurado a todos os professores o correspondente 33,33% (trinta e três e trinta e três centésimo por cento) de sua jornada semanal de trabalho para horas atividades.

§ 1º. Entende-se por horas atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola, bem como atividades de reforço escolar.

§ 2º. Dentro de um percentual de até 10% (dez por cento) do quadro de professores, poderá a Unidade Escolar, nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no caput deste artigo.

§ 3º. Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político-Pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

- I. Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizada com o Projeto Político-Pedagógico da escola;
- II. Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;
- III. Apresentação periódica, para apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;
- IV. Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político-pedagógico da escola.

§ 5º. As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre Secretaria Municipal de Educação e o Sindicato da categoria.

**Artigo 15** - Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de Orientação educacional, direção da Unidade Escolar, coordenador pedagógico, secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria.

**Parágrafo Único.** Ao Profissional da Educação Básica que esteja sob o regime de





Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

trabalho de dedicação exclusiva, fica garantido o recebimento de um percentual incidente sobre o respectivo subsídio, a título de compensação, a ser definido em legislação própria.

## **CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO**

**Artigo 16** - Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica a pedido ou por necessidade do ensino, ou por permuta de uma outra unidade de lotação, sem prejuízo à sua situação funcional.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

- I. a pedido;
- II. por permuta;
- III. por motivo de saúde;
- IV. por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§ 2º - Os pedidos de remoção devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término de cada semestre letivo.

§ 3º - O atendimento dos pedidos de remoção estão condicionados à existência de vagas e, à ordem de prioridade, conforme seqüência dos protocolos dos requerimentos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ 5º - A remoção por motivo de saúde, dependerá de inspeção do médico perito, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 6º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, por mais de 01 (um) ano letivo escolar, observado o inciso I do § 1º deste Artigo.

§ 7º - O removido terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

## **TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO VIII DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

**Artigo 17** - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao Profissional da Educação pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.



Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

**Artigo 18** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previsto na legislação vigente.

**Artigo 19** - Fica instituído, por esta Lei, o piso salarial do Quadro dos Profissionais da Educação de Nova Canaã do Norte/MT, com habilitação em Nível Médio, considerado Magistério para o professor, e de Ensino Médio, mais profissionalização específica, para os funcionários, conforme quadro de correspondência, anexo, I, II e III.

**Parágrafo Único.** O valor do subsídio dos Profissionais da Educação Pública Básica será de R\$ 787,95 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para o Nível Médio, considerado Magistério para o professor, e de Ensino Médio, mais profissionalização específica, para os funcionários, conforme o quadro de correspondência, anexos I, II, III.

**Artigo 20** - Até a conclusão da profissionalização, garante ao Profissional da Educação Básica, na forma de subsídio, piso de R\$ 637,50 (seiscentos trinta sete reais, trinta e cinquenta centavos) para os que têm Nível Médio. Conforme o quadro de correspondência anexo IV.

**Parágrafo Único.** Aos profissionais da Educação Básica que não tenha concluído a Educação Básica, garante-se, na forma de subsídio, piso de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Conforme o quadro de correspondência anexo V.

I. Em relação às classes:

Classes	Coefficientes
A	1,00
B	1,50
C	1,70
D	2,02

II. Em relação às classes:

Classes	Coefficientes
A	1,00

III. Em relação às Classes:

Classes	Coefficientes
A	1,00
B	1,25

IV. Em relação aos níveis:

Níveis	Coefficientes
01	1,00
02	1,06



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

---

---

<b>03</b>	1,12
<b>04</b>	1,19
<b>05</b>	1,26
<b>06</b>	1,34
<b>07</b>	1,42
<b>08</b>	1,50
<b>09</b>	1,59
<b>10</b>	1,69
<b>11</b>	1,79
<b>12</b>	1,89

## **TÍTULO IV** **DO REGIME FUNCIONAL**

### **CAPÍTULO IX**

#### **DO INGRESSO**

**Artigo 21** - Para ingresso na carreira dos profissionais da educação básica serão obedecidos os seguintes critérios:

- I. Ter Habilitação específica para o provimento de cargo público;
- II. Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

**Parágrafo Único** – O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado no padrão inicial do respectivo cargo, após cumprido do estágio probatório será garantido o posicionamento correspondente ao nível do cargo anteriormente ocupado.

**Artigo 22** - O cargo de coordenador escolar deverá recair sempre em integrante da carreira dos profissionais da educação com licenciatura em educação, com experiência de 02 (dois) anos na unidade escolar, escolhido pelo Corpo Docente da mesma.

## **CAPÍTULO II** **DO PROVIMENTO DE CARGOS**

### **SEÇÃO I** **DO CONCURSO PÚBLICO**



Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

**Artigo 23** - Para ingresso na carreira dos profissionais da Educação, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - O Julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

**Artigo 24** - O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais Da educação básica reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

**Parágrafo Único** - Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

**Artigo 25** - As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo órgão competente.

### SEÇÃO II

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**Artigo 26** – Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos professores mediante Contrato Temporário, nos seguintes casos:

- I. Vacância do cargo se não houver candidato aprovado em concurso, ou candidato ainda nomeado;
- II. Afastamento temporário do titular do cargo;

§ 1º - Os contratados através de prestação de serviços deverão ter habilitação compatível com a função a ser exercida.

§ 2º - Comprovando-se a inexistência de recursos humanos habilitados, poderão em caráter emergencial, ser contratado pessoal leigo, por tempo determinado.

**Artigo 27** - O salário do contratado habilitado terá por base o valor inicial da categoria correspondente a sua habilitação, para o desempenho das atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º - Os profissionais contratados temporariamente serão regidos pelas normas do Direito da Administração Pública.

**Artigo 28** - O salário do pessoal leigo será de 80,9% do profissional com magistério e curso técnico.

**Artigo 29** – Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato do profissional, com a reassunção do titular ou posse do concursado.

### CAPÍTULO X

#### DAS FORMAS DE PROVIMENTO



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

### SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

**Artigo 30** - A nomeação é a forma inicial de investidura em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos do município aprovados em concursos.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos da Constituição Federal.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto neste artigo.

### SEÇÃO II DA POSSE

**Artigo 31** - *Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.*

**Artigo 32** - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação, nos casos de nomeação.

**Artigo 33** - A posse será dada pelo Prefeito Municipal, observada as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

**Artigo 34** - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior;

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica;

§ 4º - No ato da posse o profissional da educação básica apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constitui o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não do outro cargo, emprego ou função pública.

**Artigo 35** - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

**Artigo 36** - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

**Parágrafo Único** - Se o Profissional da Educação não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após sua posse, será demitido do cargo.

## SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Artigo 37** - Ao entrar em exercício, os profissionais da educação nomeados para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I. Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II. Assiduidade e pontualidade;
- III. Produtividade;
- IV. Capacidade de iniciativa e de convivência com os demais servidores;
- V. Respeito e compromisso com a instituição;
- VI. Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII. Responsabilidade e disciplina;
- VIII. Idoneidade moral.

**Artigo 38** - Realizar avaliação semestral durante o período do estágio probatório.

**Artigo 39** - Seis meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei.

**§ 1º** - Para avaliação prevista no caput deste artigo, será constituída comissão paritária, nomeada através de portaria, expedida pela Secretaria Municipal de Educação. Esta, obrigatoriamente será composta por profissionais da Educação Pública Municipal, com estabilidade, sendo integrante nato a Direção e a Coordenação Pedagógica da Unidade Escolar.

**§ 2º** - O Profissional da Educação Básica não aprovada no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO V



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## DA ESTABILIDADE

**Artigo 40** - O Profissional da Educação habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

**Artigo 41** - O Profissional da Educação só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo, conforme dispositivos da Lei Municipal nº 065/91 e demais legislações pertinentes ou mediante processo de avaliação periódico de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

## SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

**Artigo 42** - Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

## SEÇÃO VII DA REVERSÃO

**Artigo 43** - Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarada insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Artigo 44** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

**Parágrafo Único.** Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Artigo 45** - Não Poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO



Unidos pelo desenvolvimento.



**Artigo 46** - Reintegração é a investidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidado a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o caput desse artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

### SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

**Artigo 47** - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante

**Parágrafo Único:** encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

### SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

**Artigo 48** - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

**Artigo 49** - Disponibilidade é o afastamento temporário do profissional do exercício de suas funções, em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ 1º - O Profissional da Educação Básica ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica, em disponibilidade será reconduzido na primeira vaga que ocorrer, considerando a habilitação profissional e equivalência de vencimento ou remuneração, não acarretando prejuízo na sua progressão funcional.

§ 3º - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente reconduzido o Profissional da Educação Básica posto em disponibilidade.

**Artigo 50** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade, se o





Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**Artigo 51** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

### **CAPÍTULO XI**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA VACÂNCIA**

**Artigo 52** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração
- II. Demissão;
- III. Readaptação;
- IV. Aposentadoria;
- V. Posse em outro cargo inacumulável;
- VI. Falecimento.
- VII. Remoção

**Artigo 53** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfaça as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III. Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Artigo 54** - a exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio profissional.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS FÉRIAS**

**Artigo 55** - O professor em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

- I. de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor, a saber:
  - a) 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar;



Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

**§ 1º** - Os profissionais da Educação Básica em exercício gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais conforme escala.

**§ 2º** - É vedado levar á conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 3º** - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos

**Artigo 56** - Independente de solicitação será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

**Artigo 57** - Aplica-se aos servidores contratados temporariamente, nos termos do artigo 55º desta lei complementar, o disposto nesta seção.

**Artigo 58** - As férias dos Profissionais da Educação Básica poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço.

## **CAPÍTULO XII DAS LICENÇAS**

**Artigo 59** - A licença será concedida:

- I. para qualificação profissional;
- II. para tratamento de saúde;
- III. por motivo de doença em pessoa da família;
- IV. para repouso a gestante;
- V. para nascimento do filho, ao pai do recém-nascido;
- VI. para trato de interesse particular;
- VII. por motivo de transferência temporária do município, do cônjuge funcionário civil ou militar;
- VIII. Em caráter especial.

**Artigo 60** - A licença para trato de interesse particular, não será concedida ao profissional da educação em função comissionada.

**Artigo 61** - A licença para tratamento de saúde do profissional da educação e para acompanhamento de pessoas da família, será concedida após inspeção médica, obedecendo as determinações profissionais.

**Parágrafo Único** – Concluído o prazo de licença, este será suspensa ou renovada mediante nova inspeção médica.

**Artigo 62** - A licença médica, com suas prorrogações, não poderá ultrapassar a 24 (vinte quatro) meses.



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

**Parágrafo Único** - Findo o prazo constante no presente artigo, o profissional do magistério será submetido a nova inspeção médica e sendo considerado inválido para o serviço público, será aposentado.

**Artigo 63** - O funcionário em gozo de licença comunicará a seu chefe imediato, o local onde pode ser encontrado.

## SEÇÃO I

### DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

**Artigo 64** - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito (a) Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação das suas funções, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens, asseguradas a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, será concedida:

- I. Para freqüência a cursos de Mestrado e Doutorado

**Artigo 65** - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I. Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;
- II. Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;
- III. Disponibilidade orçamentária e financeira.
- IV. Declaração da Secretaria Municipal de Educação, de que a licença não afetará o calendário e os trabalhos escolares, e da existência de um profissional do quadro do Magistério para substituir o futuro licenciado.

**Artigo 66** - O professor que se utilizou o afastamento para o fim a que foi autorizado, fica na obrigatoriedade de comprovar o atestado de freqüência e de conclusão do curso.

**Artigo 67** - Ocorrendo a omissão do previsto no artigo anterior e se concluir que tenha abuso na utilização da licença para qualificação profissional, o professor perderá o direito ao gozo da licença em período subsequente, além da obrigatoriedade de reembolsar o Município com os valores dependidos pelo município em razão da licença concedida.

**Artigo 68** - O número de licenciamento para qualificação profissional em nível de Mestrado ou Doutorado, não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## **SEÇÃO II** **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Artigo 69** - A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido.

**Artigo 70** - Em qualquer dos casos, a inspeção médica será feita por médico autorizado pela municipalidade, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida.

**Artigo 71** - A licença por prazo superior a 90 (noventa) dias somente será válida se atestada por junta médica.

**Artigo 72** - No curso da licença, o Profissional da Educação abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

**Artigo 73** - Considerando-se apto em inspeção médica o Profissional da Educação reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

**Parágrafo Único** – No curso da licença poderá o Profissional da Educação requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Artigo 74** - A licença dos Profissionais da Educação Básica atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiliartrose anquilosante, nefropatia grave, mal de AIDS e estados avançados de Paget, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

**Parágrafo Único** – A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de 03 (três) médicos.

**Artigo 75** - Será integral o vencimento do Profissional da Educação Básica licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior, sendo responsabilidade do Município o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias da Licença, e o pagamento do tempo remanescente da Licença ficará à cargo do instituto de previdência a que o servidor estiver vinculado e para o qual tenha contribuído.

## **SEÇÃO III** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Artigo 76** - Os Profissionais da Educação Básica poderão obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o 2º (segundo) grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que



Unidos pelo desenvolvimento.



prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos.

#### **SEÇÃO IV** **DA LICENÇA A GESTANTE**

**Artigo 77** - À Profissional da Educação Básica gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por 120 (cento e vinte) dias com remuneração, recebendo o pagamento da Licença Maternidade de acordo como valor recolhido à previdência.

**Parágrafo Único** - De conformidade com a prescrição médica, a licença será concedida no final da gravidez e após o parto.

#### **SEÇÃO V** **DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR**

**Artigo 78** - O Profissional da Educação após 03 (três) anos de efetivo exercício, poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

**Artigo 79** – O Profissional da Educação transferido ou removido dentro dos termos legais desta lei, não poderá obter a licença antes de assumir o exercício.

**Artigo 80** - A licença poderá ser de 02 (dois) anos e prorrogada mais uma vez igual período.

**Parágrafo Único** – O Profissional da Educação licenciado, somente poderá obter nova licença após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

**Artigo 81** - A licença para tratar de interesse particular poderá ser interrompida a qualquer tempo, a critério do Profissional da Educação licenciado.

#### **SEÇÃO VI** **DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**Artigo 82** - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, os Profissionais da Educação Básica farão jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.



Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

§ 1º - Para fins de licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço, desde o seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º - É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este Artigo em 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

§ 3º - Ocorrendo a opção pela conversão em espécie, a autorização para pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridade para a imediata reformulação orçamentária no mesmo exercício.

§ 4º - A licença que trata o presente artigo, não será concedida, se no período aquisitivo:

- I. O profissional sofrer, penalidade disciplinar de suspensão;
- II. O profissional que houver afastado do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
  - b) Licença para tratar de interesse particular;
  - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 5º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

§ 6º - A licença de que trata este Artigo será concedida no decorrer do ano letivo, exceto em período de férias.

§ 7º - O número de profissionais do magistério em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva Unidade Escolar.

**Artigo 83.** Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença-prêmio.

## CAPÍTULO XIII DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

### SEÇÃO I DAS CONCESSÕES

**Artigo 84** – Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

- I. em licença ou férias nos termos fixados, nesta Lei;
- II. cedido, na forma estabelecida nesta Lei;
- III. participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;
- IV. afastar-se como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em Lei;
- V. afastar-se para freqüentar cursos de interesse da coletividade;
- VI. afastar-se para realizar estudo ou pesquisa relacionadas com educação, desde que haja anuência da autoridade competente.
- VII. por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- VIII. por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- IX. por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento,
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

**Artigo 85** – Será concebido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o órgão sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Artigo 86.** Ao Profissional da Educação Básica estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

**Parágrafo Único.** O disposto neste Artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do profissional da Educação Básica que viva na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

**Artigo 87** - Aos Profissionais da Educação serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I. Para exercer atribuições em outro órgão ou entidades dos Poderes da União ou do Estado sem ônus para o órgão de origem;
- II. Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em Órgão da União ou Estado de Mato Grosso, sem ônus para órgão de origem;
- III. Para exercer atividade de presidência em Entidade Sindical, com ônus para o órgão de origem;
- IV. Para exercício de mandato eletivo;
- V. Para o exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;
- VI. Para estudo ou missão no exterior.



Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

**Artigo 88** - Na hipótese do Inciso VI do Artigo anterior o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem a autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 04 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido o período igual a do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo.

**Artigo 89** - O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em Organismo Internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

## **CAPÍTULO XIV** **DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 90** - É contado para todos os efeitos o tempo de Serviço Público Municipal, prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município, inclusive o das Forças Armadas.

**Artigo 91** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Artigo 92** - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 80, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios;
- III. Exercício do cargo ou função de Governo ou Administração, em qualquer parte do território Nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VI. Licença:
  - a) A gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) ano;
  - c) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - d) Prêmio por assiduidade;
  - e) Por convocação para o serviço militar;
  - f) Qualificação profissional;
  - g) Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;





Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

- h) Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- i) Desempenho de mandato classista.
- VII. Deslocamento para nova sede de que trata o Artigo 16 desta Lei;
- VIII. Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representações desportivas nacional no país ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;

**Artigo 93** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, mediante comprovação do serviço e do reconhecimento da Previdência Social;
- II. Licença para atividade política (conforme legislação municipal);
- III. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV. O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na Legislação Municipal.

§ 2º - O tempo em que o profissional esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

## CAPÍTULO XV DA APOSENTADORIA

**Artigo 94** - O profissional da educação será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente:
  - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
  - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
  - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, cardiopatia grave, doenças de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiliartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), no caso de magistério surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, observará o disposto em lei específica.

**Artigo 95** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o profissional da educação básica atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

**Artigo 96** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o profissional da educação básica será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

**Artigo 97** - O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto desta Lei e revisto, na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do profissional da educação básica em atividade.

## CAPÍTULO XVI

### DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

**Artigo 98** - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

- I. receber remuneração de acordo com a classe, o nível, a habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- II. ter a seu alcance informações bibliográficas e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica ou pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seu conhecimento;



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

- III. opinar sobre as deliberações que afetam as funções da Unidade Escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV. dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais;
- V. oferecer por escrito, críticas relacionadas ao processo educacional de modo que contribua com a organização e eficiência do serviço, propiciando sugestões viáveis que atendam aos princípios coletivos;
- VI. ter assegurada igualdade de tratamento profissional, independentemente de regime jurídico a que estiver sujeito.
- VII. ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;
- VIII. Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e XII;
- IX. Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

### SEÇÃO II

#### DOS DEVERES ESPECIAIS

**Artigo 99** - *Aos integrantes do grupo dos Profissionais da educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:*

- I. preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II. promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III. esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V. fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamento junto aos órgãos da Administração;
- VI. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, atuando de forma apartidária e imparcial;
- VII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII. comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX. manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X. preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## **CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR**

### **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 100** – a função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade Escolar.

**Parágrafo Único** – A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores, de que trata este artigo, serão estabelecidos em Lei.

**Artigo 101** – O coordenador pedagógico será escolhido entre os profissionais da educação da unidade escolar.

§1º - A unidade escolar terá direito a um coordenador a cada 250 alunos.

**Artigo 102** – Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato, ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

§1º - Ao profissional da Educação Básica, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa dos profissionais da educação, será dispensado sem prejuízo de ônus quando estiver representando a categoria em reuniões, encontros, assembléias, congressos, etc.

**Artigo 103** - Em caso de necessidade comprovada, conforme a lei nº 1543 de 03 de dezembro de 2003, poderão ser admitidos servidores temporários, para exercerem o cargo de Professores na rede pública municipal.

§1º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

§ 2º - O servidor contratado temporariamente perceberá remuneração compatível com a habilitação prevista no inciso I e II do § 1º do artigo 4º desta lei complementar de acordo com a jornada de trabalho, tendo por base a classe e nível inicial:

- I. em situações emergenciais, onde não houver candidatos habilitados, poderá ser atribuído ao professor efetivo aulas adicionais, respeitando-se o teto limite de 20 (vinte) horas, permitido em lei, sendo o acréscimo de sua carga horária calculada à base do valor da hora/aula.



Unidos pelo desenvolvimento.

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

## ESTADO DE MATO GROSSO



CNPJ: 03.238.912/0001-94

GESTÃO 2009/2012

- II. os contratos temporários para a função de professor que não preencherem os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § primeiro do artigo 3º desta lei complementar perceberão a remuneração inicial constante do anexo IV.

**Artigo 104** – É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalina integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado.

**Parágrafo Único** – Aplica-se os dispositivos previstos no artigo 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste artigo

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 105** - O direito referente à remuneração integral constitui-se a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010.

**Artigo 106** - O enquadramento dos atuais professores efetivos dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

**Artigo 107** – O enquadramento na Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Nova Canaã do Norte dar-se-á da seguinte forma:

- I. para os atuais servidores efetivos, que se encontram lotados na Secretaria Municipal de Educação na data da publicação desta lei complementar:
  - a) temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço.
  - b) definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.
  - c) os servidores declarados estáveis no serviço público, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei complementar, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

**§ 1º** - No prazo máximo de 10 (dez) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei.

**§ 2º** - Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantido pelo município de Nova Canaã do Norte, através de órgão competente.

**§ 3º** - Para efeito de enquadramento nesta lei complementar dos atuais servidores do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação observar-se-ão os seguintes critérios:



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

- I. progressão horizontal, correspondente à classe, obedecerá à titulação prevista no Artigo 5º desta lei complementar;
- II. progressão vertical, correspondente ao nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta do Município.

**§ 4º** - Os atuais servidores enquadrados nesta Lei, que não preencham os requisitos exigidos para o enquadramento nos cargos constantes dos incisos II, III e IV do artigo 2º, por não possuírem escolaridade mínima exigida, perceberão subsídio conforme os Anexos IV e V desta lei complementar, garantindo-lhes o enquadramento, ao adquirirem os requisitos de escolaridade exigidos para o respectivo cargo.

**§ 5º** - Os Profissionais da Educação Básica que no ato do enquadramento que perceberem remuneração acima da tabela ficará com o seu salário congelado até equipará a remuneração vigente.

**Artigo 108** - Nos concursos públicos para provimentos de vagas aos cargos da Carreira de Profissionais da Educação Básica, só serão aceitas inscrições de candidatos com as seguintes escolaridades:

- I. Professor – Licenciatura Plena
- II. Técnico Administrativo Educacional - Ensino Médio
- III. Apoio Administrativo Educacional - Ensino Médio
- IV. Técnico em Desenvolvimento Infantil – Ensino Médio

## TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 109** - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados a existência de previsão orçamentária.

**Artigo 110** - Os profissionais efetivos que ocupam cargos na educação básica municipal terão sua transposição automática para o regime deste Estatuto.

**Parágrafo Único** - Os profissionais que se julgarem, prejudicados com seu enquadramento, por considerá-lo em desacordo com a Lei, poderá requerer reconsideração do respectivo ato.

**Artigo 111** - Os funcionários do Quadro de Profissional da Educação Básica no exercício de suas funções serão enquadrados no prazo máximo de 60 dias, após a publicação desta Lei.

**Artigo 112** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Canaã do Norte, 14 de Maio de 2010.

**ANTÔNIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO**  
PREFEITO MUNICIPAL



REGISTRADA NA SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NOS LOCAIS DE COSTUME, NA DATA SUPRA.

**IVAINÉ MOLINA**  
**Secretário de Gabinete**

# Anexos



Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

## ANEXO I - PROFESSORES

NÍVEL	INDICE	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	1,00	787,95	1181,93	1339,52	1591,66
2	1,06	835,23	1252,84	1419,89	1687,16
3	1,12	882,50	1323,76	1500,26	1782,66
4	1,19	937,66	1406,49	1594,02	1894,07
5	1,26	992,82	1489,23	1687,79	2005,49
6	1,34	1055,85	1583,78	1794,95	2132,82
7	1,42	1118,89	1678,33	1902,11	2260,16
8	1,5	1181,93	1772,89	2009,27	2387,49
9	1,59	1252,84	1879,26	2129,83	2530,74
10	1,69	1331,64	1997,45	2263,78	2689,90
11	1,79	1410,43	2115,65	2397,73	2849,07
12	1,89	1489,23	2233,84	2531,68	3008,24

## ANEXO II - TÉCNICO ADMINISTRATIVO PROFISSIONALIZADO

NÍVEL	INDICE	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	1,00	787,95	1181,93	1339,52	1591,66
2	1,06	835,23	1252,84	1419,89	1687,16
3	1,12	882,50	1323,76	1500,26	1782,66
4	1,19	937,66	1406,49	1594,02	1894,07
5	1,26	992,82	1489,23	1687,79	2005,49
6	1,34	1055,85	1583,78	1794,95	2132,82
7	1,42	1118,89	1678,33	1902,11	2260,16
8	1,5	1181,93	1772,89	2009,27	2387,49
9	1,59	1252,84	1879,26	2129,83	2530,74
10	1,69	1331,64	1997,45	2263,78	2689,90
11	1,79	1410,43	2115,65	2397,73	2849,07
12	1,89	1489,23	2233,84	2531,68	3008,24

## ANEXO III - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL e TÉCNICO E DESENVOLVIMENTO INFANTIL - PROFISSIONALIZADO

NÍVEL	INDICE	CLASSE A
1	1,00	787,95
2	1,06	835,23
3	1,12	882,50
4	1,19	937,66
5	1,26	992,82
6	1,34	1055,85





Unidos pelo desenvolvimento.

CNPJ: 03.238.912/0001-94

# PREFEITURA DE NOVA CANAÃ DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO



GESTÃO 2009/2012

7	1,42	1118,89
8	1,5	1181,93
9	1,59	1252,84
10	1,69	1331,64
11	1,79	1410,43
12	1,89	1489,23

## ANEXO IV - TECNICO ADMINISTRATIVO - NÃO PROFISSIONALIZADO

NÍVEL	INDICE	CLASSE A
1	1,00	637,50
2	1,06	675,75
3	1,12	714,00
4	1,19	758,63
5	1,26	803,25
6	1,34	854,25
7	1,42	905,25
8	1,5	956,25
9	1,59	1013,63
10	1,69	1077,38
11	1,79	1141,13
12	1,89	1204,88

## ANEXO V - APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL e TECNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL - NÃO PROFISSIONALIZADO

NÍVEL	INDICE	CLASSE A	CLASSE B
1	1,00	510,00	637,50
2	1,06	540,60	675,75
3	1,12	571,20	714,00
4	1,19	606,90	758,63
5	1,26	642,60	803,25
6	1,34	683,40	854,25
7	1,42	724,20	905,25
8	1,5	765,00	956,25
9	1,59	810,90	1013,63
10	1,69	861,90	1077,38
11	1,79	912,90	1141,13
12	1,89	963,90	1204,88

Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Canaã do Norte, 14 de Maio de 2010.

**ANTÔNIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRADA NA SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NOS LOCAIS DE COSTUME, NA DATA SUPRA.

**IVAINÉ MOLINA**  
**Secretário de Gabinete**